



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.233 ANO: 2007

APENSADO: PL Nº 3.592, de 2008

SUBSTITUTIVO: CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☒ Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivo da CSSF
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1: (Substitutivo da CSSF)

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas? (PL 2.233/2007 e PL 3.592/2008)

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Nº 2.233, de 2007, principal, amplia o prazo de parcelamento de 240 para 360 prestações mensais exclusivamente dos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem alterar a data de enquadramento dos mesmos. Portanto a aprovação do Projeto de Lei Nº 2.233, de 2007, apenas beneficiará as entidades com débitos vencidos até 14 de agosto de 2007 e que tenham formalizado o pedido de parcelamento nos prazos previstos na Lei Nº 11.345, de 2006, e na Lei Nº 11.941, de 2009.

O Projeto de Lei Nº 3.592, de 2008, apensado, não amplia o prazo de parcelamento e de enquadramento dos débitos sujeitos a parcelamento, mas reabre o prazo para formalização do pedido de parcelamento em



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei dele decorrente, para as mesmas entidades previstas no Projeto de Lei 2.233, de 2008, relativos não só aos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social, mas para com todos aqueles previstos na referida Lei Nº 11.345.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, incorpora, com alguns ajustes, as contribuições de ambos os Projetos de Lei, estabelecendo o prazo de parcelamento em até 360 prestações mensais exclusivamente para os débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, e explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da Lei modificadora e desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Para isso inclui o § 15 no art. 4º da Lei Nº 11.345, de 2006.

Portanto, o PL Nº 2.233, de 2007, e o PL Nº 3.598, de 2008, não implicarão redução de arrecadação da União, uma vez que o parcelamento atinge justamente as entidades inadimplentes com impostos e contribuições. Os Projetos de Lei representam, sim, uma medida de incentivo à arrecadação. O objetivo, em última instância, não é apenas regularizar a situação fiscal dos contribuintes, mas permitir a elevação dos pagamentos da dívida e, conseqüentemente, das receitas da União.

No que se refere ao Substitutivo da CSSF, apesar de procurar consolidar e aprimorar as contribuições de ambos os Projetos de Lei, encontra-se nele implícita a concessão de anistia por parte da União, o que implica renúncia de receita. Ocorre que o § 1º do art. 4º da Lei Nº 11.345/2006, com a redação dada pela Lei Nº 11.505/2007, autorizou a redução de 50% das multas incidentes sobre os débitos ocorridos até de 14 de agosto de 2007, data da edição do Decreto Nº 6.187/2007. Com o Substitutivo, também estarão sujeitos ao abatimento da multa, os débitos ocorridos até a edição da Lei dele decorrente, ampliando ainda mais a anistia. Portanto, não há como considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira